



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que foi **protocolado e devidamente autuado** no setor Legislativo desta Casa de Leis, em **04 de Dezembro de 2025**, o **Projeto de Lei nº 212/2025**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que **Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$7.227,34** e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$295.827,90**.

O referido Projeto de Lei terá sua **leitura em Plenário** na **Sessão Ordinária designada para o dia 08 de Dezembro de 2025**, para os devidos encaminhamentos regimentais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A setor Legislativo:

Solicito que sejam adotadas as providências necessárias para a devida tramitação do **Projeto de Lei nº 212/2025**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que **Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$7.227,34 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$295.827,90**. Secretaria Municipal de Obras e Instalações - aquisição de material consumo/prestação de serviços para realização de limpeza/recuperação de vias públicas urbanas, rurais e distrital, serviços estes executados pela equipe Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP, em conformidade com os prazos estabelecidos no **Regimento Interno desta Casa Legislativa**.

Rolim de Moura, em: 09 de Dezembro de 2025.

IVAN FERREIRA DE
VASCONCELOS:93526
598215

Assinado de forma digital por
IVAN FERREIRA DE
VASCONCELOS:93526598215
Dados: 2025.12.09 13:15:54 -04'00'

IVAN FERREIRA DE VASCONCELOS
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 212/2025

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: “ *Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 7.227,34 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 295.827,90 (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa centavos).Secretaria Municipal de Obras e Instalações -Aquisição de material consumo/prestação de serviços para realização de limpeza/Recuperação de vias públicas urbanas, rurais e distrital, serviços estes executados pela equipe Secretaria Municipal de obras e serviços Públicos /SEMOSP”.*

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – Relatório

O presente parecer tem por objeto a análise do **Projeto de Lei nº 212/2025**, de autoria do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura/RO, que solicita autorização legislativa para a **abertura de crédito adicional especial**, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A abertura do crédito é justificada pela existência de:

- **Superávit financeiro** no valor de **R\$ 7.227,34 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos)**;
- **Excesso de arrecadação**, no montante de **R\$ 295.827,90 (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e sete**



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

reais e noventa centavos), proveniente dos rendimentos da aplicação dos recursos originalmente recebidos.

A Somatória dos valores totaliza, o montante de **R\$ 303.055,24** (trezentos e três mil, cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Os recursos são oriundos de **Transferência Especial**, proveniente de **emenda parlamentar individual impositiva do Senador Marcos Rogério**, cadastrada sob o número **202492240001**, vinculada ao **Plano de Ação nº 09032024-064531**, registrado e aprovado na plataforma **Transferegov**.

A aplicação do crédito se destina à **aquisição de materiais de consumo e à contratação de serviços de terceiros**, com vistas à **manutenção da frota da SEMOSP e à recuperação de vias públicas urbanas e rurais**, conforme detalhado no plano de trabalho e documentação acostada ao processo.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido de abertura de crédito encontra amparo na legislação infraconstitucional, especialmente nos artigos 40, 41, 42 e 43 da **Lei Federal nº 4.320/64**, que rege o Direito Financeiro Brasileiro:

- O **art. 40** define os créditos adicionais como autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual;
- O **art. 41, inciso II**, qualifica como crédito especial aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- O **art. 43** disciplina a **fonte de recursos** que pode respaldar a abertura de tais créditos, incluindo:
 - §1º, inciso I – **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**;
 - §1º, inciso II – **excesso de arrecadação**, entendido como a diferença positiva entre a receita arrecadada e a previsão atualizada para o exercício.

Ambas as situações estão **devidamente demonstradas nos autos**, conforme o **Memorando nº 344/SEMOSP/2025** e documentação contábil anexa, sendo os recursos vinculados a rendimentos provenientes de **transferência especial via emenda parlamentar individual** (EC nº 105/2019).

2.1-Da Competência.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A competência para legislar e executar a presente matéria é **exclusiva do Município**, conforme dispõe o art. 30 da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...].

A matéria tratada no presente projeto de Nº 212/2025 abertura de crédito adicional para fins de execução de serviços públicos de infraestrutura urbana e rural, pela Secretaria Municipal de Obras — insere-se **diretamente no interesse local**, sendo, portanto, legítima a atuação do Município na iniciativa e execução da proposição legislativa.

Essa competência é reforçada, ainda, pela **Lei Orgânica Municipal**, que em seu art. 8º, inciso I, também assegura ao Município o dever de cuidar do interesse local e organizar sua administração financeira e orçamentária de forma autônoma, respeitada a legislação federal.

Ademais, a iniciativa da proposição é de **atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 43, inciso IV da Lei Orgânica, por tratar de matéria orçamentária, o que também foi respeitado neste caso.

Assim, resta plenamente **configurada a competência constitucional e orgânica do Município** para dispor sobre o crédito especial ora em análise, sendo a tramitação e deliberação do projeto inteiramente legítimas.

Feito as devidas observações do presente parecer segue-se para a conclusão.

3-CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, e considerando o conjunto de elementos técnicos, contábeis, jurídicos e constitucionais que instruem o presente Projeto de Lei, esta Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo entende ser



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

plenamente cabível e oportuna a autorização legislativa para a abertura do crédito adicional especial requerido.

Comprovam-se os seguintes requisitos legais, indispensáveis à regularidade do pleito:

1. **Previsão constitucional e legal:** A proposta encontra respaldo no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, que permite a abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro e excesso de arrecadação, devidamente demonstrados nos autos, conforme documentação anexa e pareceres técnicos emitidos pelos setores competentes da Administração.

2. **Competência municipal clara e direta:** Conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente aqueles ligados à infraestrutura urbana, limpeza pública e mobilidade, como é o caso presente. A atuação do Poder Executivo, portanto, está plenamente amparada nos marcos do federalismo cooperativo e da autonomia municipal.

3. **Finalidade pública expressa e legítima:** Os recursos oriundos da emenda parlamentar individual impositiva, no valor de R\$ 2.000.000,00, geraram rendimentos de R\$ 303.055,24, os quais, de acordo com as diretrizes da EC nº 105/2019 e com a orientação técnica do TCU e do TCE/RO, devem ser utilizados integralmente pelo ente beneficiário, desde que respeitadas as vedações legais (não aplicação em despesa de pessoal e dívida) e os percentuais mínimos de capital e custeio. O plano de aplicação está voltado à execução direta de ações de manutenção de vias públicas urbanas e rurais, com impacto concreto e positivo para a população.

4. **Regularidade jurídica e técnica atestada:** Os pareceres da Procuradoria Jurídica da Câmara e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação atestam a legalidade da iniciativa, sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como a obediência ao princípio da exclusividade de iniciativa do chefe do



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Executivo em matéria orçamentária (art. 165 da CF/88 c/c art. 43, IV da Lei Orgânica Municipal).

Dessa forma, não subsiste qualquer óbice técnico, jurídico ou político à aprovação da matéria, no qual segue para voto.

VOTO.

Em face do exposto, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA** manifesta parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do projeto de lei 212/2025 que autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita que totalizam **R\$ 303.055,24 (trezentos e três mil, cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, destinados a secretaria de obras e serviços públicos/SEMOSP, para aquisição de material de consumo/prestação de serviços de limpeza e recuperação de vias urbanas e rural nesta cidade.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 09 fevereiro de 2025.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Relator

De Acordo

JANETE LINS

MARCO ANTONIO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura –
Rondônia.

Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ).

Projeto de Lei nº. 212/2025 (Mens. 208/2025 PL Executivo 191) – Executivo Municipal, que dispõe sobre: Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superavit financeiro no valor de R\$ 7.227,34 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 295.827,90. Secretaria municipal de obras e instalações – Aquisição de material consumo/prestação de serviços para realização de limpeza/recuperação de vias públicas urbanas, rurais e distrital, serviços executados pela Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superavit financeiro e abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação para aquisição de consumos para a prestação de serviços da secretaria municipal de obras.

O projeto de lei está em consonância com o que dispõe os artigos 40, 41, 42 da lei federal n. 4.320/64, veja:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

